



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL DO AMAZONAS

EMENTÁRIO
V.2

2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EMENTÁRIO

© 2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Av. Andre Araújo s/n - Aleixo CEP.: 69060-000 Manaus AM

Telefones: (92) 3611-3638

(92) 3663-0860

site: www.tre-am.gov.br

Diretor Geral: Ebenézer Albuquerque Bezerra -1

Diretora da Secretaria Judiciária: Maria Noemia Aquino de Souza

Coordenador de Jurisprudência e Documentação: Fued Cavalcante Semen Filho

Seleção e Indexação dos Acórdãos

Seção de Jurisprudência e Legislação - Gisleina Melo de Oliveira Guimarães

Normalização, Organização e Revisão

Seção de Biblioteca, Editoração e Arquivo - Marilza Moreira da Silva

Ano publicação: 2009

Ementário / Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. ____

V. 1 (jan/dez 2008) – ____Manaus: TRE-AM, 2007 –

Periodicidade: Anual

I. Direito Eleitoral - Periódicos 2. Jurisprudência - Amazonas - Brasil I.
Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (Amazonas).

CDD 341.2805

COMPOSIÇÃO DA PLENO DO TRE/AM

Desembargador Ari Jorge Moutinho Da Costa
Presidente

Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Doutor Elci Simões de Oliveira
Juiz de Direito

Doutora Joana dos Santos Meirelles
Juíza de Direito

Doutor Mário Augusto da Costa Marques
Jurista

Doutor Francisco Maciel do Nascimento
Jurista

Doutor Reginaldo Márcio Pereira
Juiz Federal

Doutor Edmilson da Costa Barreiros Júnior
Procurador Regional Eleitoral

COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA

José Renato Frazão Crespo
Diretor-Geral

Pedro César da Silva Batista
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

Luiz Carlos Gomes de Souza
Secretário de Gestão de Pessoas

Jander Assis Valente
Secretário de Tecnologia da Informação

Sylvia Rebeca Ribeiro Hortêncio
Secretária Judiciária

APRESENTAÇÃO

Tenho a grata satisfação de apresentar o Ementário 2008 dos julgados deste TRE-AM. Com certeza, é mais um importante instrumento de consulta aos operadores do Direito, sobretudo porque demonstra, com clareza solar, que a Justiça Eleitoral foi ativa, altiva e confiável, em razão da rigorosa observância dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Não é demais lembrar que o dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Público, muito mais que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se poderia subtrair o aparelho do Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição Federal

Nesse norte, acredito que o presente trabalho irá contribuir de forma significativa para o aperfeiçoamento e consolidação da democracia brasileira.

Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA
Presidente – TRE/AM

ACÓRDÃOS

Acórdão n. 026/2008

Processo n. 04/2006 - Classe VIII

Representação Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal – PFL, Amazonino Mendes e Pauderney Avelino

Relator: Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa

EMENTA: Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada em programa partidário.

Procedência parcial da representação.

Aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95.

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, vencidos os Doutores Antônio Francisco do Nascimento e Francisco Maciel do Nascimento, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de fevereiro de 2008.

Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**
Presidente

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 035/2008

Processo n. 23/2006 – Classe VI

Representante: Ministério Público Eleitoral

Litisconsorte: Pauderney Tomaz Avelino

Advogado: Clemente Augusto Gomes, Roosevelt Braga dos Santos

Representado: Alfredo Pereira do Nascimento

Advogado: Mário Augusto Marques da Costa

Relator: Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa

EMENTA: Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de combustível para participação em carreata. Campanha política. Para configuração do ilícito descrito no Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige-se prova robusta, consistente e incontroversa. A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera suposição ou juízo de valor subjetivo. Preliminares rejeitadas. Improcedência da ação.

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**
Presidente

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 052/2008

Processos n.º 174/2007 E 46/2008 – Classe VII

Pedidos de perda de Mandato Eletivo

Requerentes: Ministério Público Eleitoral e outro

Requerido: Ivanildo Vicente Gastão

Litisconsorte: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Relator: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento

EMENTA: Pedido de perda de Mandato Eletivo. Desfiliação. Fato externo à autonomia partidária relacionado à condição de elegibilidade. Matéria eleitoral. Res. TSE n.º 22.610/07. Ato normativo secundário. Inconstitucionalidade improcedente. Suplente que também se desfiliou do partido a que pertence o mandato. Ausência de interesse jurídico. Carência de legitimidade ativa. Ausência de justa causa. Pedido deferido.

I – Sendo a hipótese de perda do mandato eletivo disciplinada pela Res. TSE n. 22.610/07 referente ao fato externo da desfiliação, permanece a competência da Justiça Eleitoral, mesmo após a diplomação dos eleitos, posto que a filiação partidária, como condição de elegibilidade, é matéria eleitoral relativa à situação anterior à diplomação. Preliminar de incompetência rejeitada.

II – A Res. TSE n. 22.610/07 constitui ato normativo secundário, onde o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua atribuição legal outorgada pelo art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, apenas regulamentou procedimento decorrente da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal às normas relativas à legitimidade do exercício do mandato eletivo daquele que se desfilia do partido pelo qual foi eleito, à luz da Constituição Federal. Preliminar de inconstitucionalidade rejeitada. III – Carece da condição de juridicamente interessado na causa e, por conseqüência, de legitimidade ativa, o suplente que também se desfiliou do partido pelo qual o requerido foi eleito, uma vez que o entendimento do TSE e do STF é de que o mandato pertence ao partido. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. IV – Em se tratando de pedido de perda do mandato eletivo em face do fato externo da desfiliação partidária, a apuração se dá mediante o procedimento da Res. TSE n. 22.610/07, na qual foi observado o contraditório e a ampla defesa, ressalvada a dispensa pelo relator da dilação probatória, em face de matéria exclusivamente de direito. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. V – O fato gerador da perda do mandato eletivo é a mera desfiliação, desde que sem justa causa, do partido pelo qual foi o requerido eleito, sendo prescindível posterior filiação a outro partido. Pedido deferido.

Vistos, etc.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo deferimento do pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões, em Manaus, 6 de março de 2008.

Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**
Presidente

Juiz Federal **ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **EDMILSON BARREIROS DA COSTA JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 095/2008

Processo n. 190/2007 - Classe VII

Pedido Administrativo de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Simão Pedro da Silva Moura

Relator: Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa

EMENTA: Pedido Administrativo de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/2007. Desfiliação. Ausência de justa causa. Não existindo nos autos qualquer das hipóteses previstas na Resolução TSE n. 22.610/2007, ensejadoras da desfiliação partidária, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular do cargo eletivo em face da infidelidade partidária. Procedência do pedido.

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido para decretar a perda do cargo eletivo do vereador Simão Pedro da Silva Moura, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 07 de abril de 2008.

Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**
Presidente

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 119/2008

Processo n. 63/2005 – Classe III

Recurso em representação

Recorrente: Romeiro José Costeira de Mendonça

Advogado: Ednilson Pimentel Matos

Recorrida: Coligação “A Força do Povo da Terra”

Advogada: Grace Anny Fonseca Benayon Zamperlini

Relator: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento

EMENTA: Recurso. Representação por conduta vedada visando à cassação do registro ou do diploma. Sentença condenando à multa por propaganda eleitoral irregular. Alteração do pedido imediato. Julgamento *extra petita*. Violação do princípio *sententia debet esse libello conformis*. Artigos 128 e 460 do CPC. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Aplicação do § 3º art. 515 do CPC. Causa madura. Não caracterização de conduta vedada. Representação improcedente.

I – Pretendendo o autor da representação ver cassado o registro ou o diploma mediante o reconhecimento da prática de conduta vedada, nos termos do § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, constitui violação ao princípio *sententia debet esse libello conformis*, a alteração do pedido imediato, vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, para condenar o representado no pagamento de multa por veiculação de propaganda eleitoral irregular, ensejando a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*.

II – Cabível ao Tribunal adentrar no mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, quando anulada a sentença recorrida por julgamento *extra petita*. Precedente do STJ (RESP 835.318/MG).

III – Caracteriza conduta vedada quando no bem ou serviço público questionado há referência ao pleito, candidatura ou pedido de voto.

IV – Preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita* acolhida e, com base na teoria da causa madura, prevista no § 3º do art. 515 do CPC, representação julgada improcedente.

Vistos, etc.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela nulidade da sentença recorrida para, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Manaus, 11 de abril de 2008.

Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**
Presidente

Juiz Federal **ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 132/2008

Processo n. 206/2007 – Classe VII

Pedido de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Geraldo Carvalho de Oliveira Júnior

Advogado: Felipe Henrique de Souza

Litisconsorte: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Relator: Juiz Federal Agliberto Gomes Machado

EMENTA: Pedido de Perda de Mandato Eletivo. Exigência de prova pré-constituída. Art. 3º da Res. TSE n. 22.610/07. Prova documental da desfiliação. Pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. Processo extinto sem resolução do mérito. Art. 267, IV, do CPC.

O pedido de perda de mandato eletivo depende de prova pré-constituída, consistente na prova documental da desfiliação do requerido do partido pelo qual foi eleito, sob pena de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Processo extinto, sem resolução do mérito.

Vistos, etc.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Manaus, 28 de abril de 2008.

Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**

Presidente

Juiz Federal **AGLIBERTO GOMES MACHADO**

Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 164/2008
Processo n. 3/2008 – Classe IV
Inquérito Policial
Investigados: Gilberto Mestrinho
Relator: Elci Simões de Oliveira

EMENTA: Inquérito Policial. Apuração de Crime Eleitoral. Ex Senador, atualmente sem cargo político. Ausência de prerrogativa de função. Declinação de competência para um dos juízes eleitorais de Manaus.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em dissonância com parecer ministerial **declinar a competência para supervisão do inquérito policial em favor de um dos juízes eleitorais de Manaus**, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins.

Sala das Sessões, em Manaus, 19 de maio de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente, em exercício

Juiz de Direito **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 167/2008

Processo n. 49/2006 – Classe VIII

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Elias Emanuel Rebouças de Lima

Advogado: Moysés Roberto Geber Corrêa

Representado: Porfírio Almeida Lemos Filho

Advogado: Porfírio Almeida Lemos Filho

Representado: Milson Michele

Advogado: Moysés Roberto Geber Corrêa

Relator: Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa

EMENTA: Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Suposta prática de abuso de autoridade e de abuso de poder econômico. Preliminar de perda superveniente de objeto. Rejeição. Ausência de comprovação dos fatos alegados pela notificante na inicial. Improcedência da ação.

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de maio de 2008.

Doutor **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

No exercício da Presidência

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 169/2008

Processos n. 170/2007 e 090/2008– Classe VII

Autos de Pedido de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerente: João Mendes da Fonseca Júnior

Advogado: Dr. Caupolican Padilha Júnior O.A.B./AM nº. 2362

Requerido: Carlos Alberto de Castro Almeida

Advogada: Dra. Sanny Braga Vasconcelos O.A.B./AM nº. 18.969 e outros

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Pedido de Perda de Mandato Eletivo. Desfiliação Partidária. Fato Externo à Autonomia Partidária. Matéria Eleitoral. Res. TSE n. 22.260/2007. Ato Normativo Secundário. Ausência. Inconstitucionalidade. Deputado Estadual. Eleições 2006. Desfiliação. Retorno ao grêmio partidário. Preservação. Representatividade. Ausência. Interesse Processual. Suplente. Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.

1. A Res. TSE n. 22.610/07 constitui ato normativo secundário, onde o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua atribuição legal outorgada pelo art. 23, XVIII do Código Eleitoral, apenas regulamentou procedimento decorrente da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal às normas relativas à legitimidade do exercício do mandato eletivo daquele que se desfilia do partido pelo qual foi eleito, à luz da Constituição Federal. Preliminar de inconstitucionalidade rejeitada. Precedente da Corte.

2. Em se tratando de hipótese de perda do mandato eletivo disciplinada pela Res. TSE n. 22.610/07 referente ao fato externo da desfiliação, permanece a competência da Justiça Eleitoral, mesmo após a diplomação dos eleitos, posto que a filiação partidária, como condição de elegibilidade, é matéria eleitoral relativa à situação anterior à diplomação. Preliminar de incompetência rejeitada. Precedente desta Corte.

3. A Resolução TSE n. 22.610, na linha da resposta à Consulta nº. 1398/DF, objetiva prestigiar o instituto da fidelidade partidária, bem como o interesse do partido em conservar intacta a sua representatividade, conferida pelo voto popular, em caso de infidelidade.

4. Muito embora o Requerido tenha se desfiliado, retornou a agremiação partidária pelo qual foi eleito, de modo que não existe qualquer prejuízo ao partido político, uma vez que a sua representação permanece inalterada.

5. Não há interesse processual do suplente em solicitar a decretação da perda de mandato eletivo de parlamentar que se encontra regularmente filiado à legenda pela qual se candidatou e foi eleito. Precedente do Eg. TSE.

6. Processo extinto sem resolução de mérito.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela rejeição das preliminares de inconstitucionalidade e de incompetência da Justiça Eleitoral e, ainda, pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual do suplente, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de maio de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**
Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 171/2008

Processos n. 321/2007 e 099/2008 – Classe VII

Autos de Pedido de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerente: Charles Pinheiro de Freitas

Advogado: Dr. José da Rocha Freire O.A.B./AM nº. 3768

Requerido: Dariomar Carneiro da Silva

Advogados: Dr. Vivaldo Barros Frota O.A.B./AM nº. 165

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Pedido de Perda de Mandato Eletivo. Vereador. Desfiliação Partidária após 27.03.2007. Grave Discriminação Pessoal. Ausência de Prova Testemunhal. Preclusão. Mudança Substancial do Programa Partidário. Ausência de Demonstração da Mudança Substancial da Nova Orientação do Partido em Relação ao Programa Partidário. Justa Causa Não Comprovada. Decretação da Perda do Mandato Eletivo.

1. Não caracteriza grave discriminação pessoal a justificar a mudança partidária a realização de eleição para a escolha da nova comissão executiva municipal, uma vez que o parlamentar exercia a presidência em caráter provisório, aliado ao fato de que na data da eleição não mais integrava os quadros da agremiação partidária pela qual foi eleito.
2. É indispensável para comprovar a grave discriminação pessoal, como justa causa de natureza subjetiva para a desfiliação do partido pelo qual foi eleito, a oitiva de testemunhas em audiência, sob o crivo do contraditório. Precedente do Tribunal.
3. Para comprovar a mudança substancial do programa partidário, é necessário demonstrar, pontualmente, onde a nova orientação do partido choca-se com o seu programa partidário, entendido este como o documento em que o partido expõe os fundamentos e objetivos de sua atuação partidária.
4. Deferimento do pedido com a decretação da perda do mandato eletivo do Requerido.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido para decretar a perda do mandato eletivo de Dariomar Carneiro da Silva, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de maio de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**
Relatora

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 187/2008

Processo n. 81/2007 – Classe VII

Prestação de contas de candidato – Eleições 2006

Requerente: José Costa de Aquino

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: I - Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. II - Intempestividade. III - Não-apresentação dos relatórios parciais para publicação na *internet*. IV - Não-abertura de conta bancária específica. V – Não-retirada dos recibos eleitorais do comitê financeiro, conforme dispõe o §3º, do art. 3º, da mesma Resolução. VI - Desaprovação das contas, com a consequente remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.250/2006.

Vistos, etc.

DECIDEM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **desaprovação** da prestação de contas do senhor **José Costa de Aquino**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de maio de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 221/2008

Processo n. 27/2008 - Classe III

Recurso Eleitoral – Cancelamento de inscrição eleitoral

Recorrente: Rosete Vasconcelos da Silva

Recorrido: Juízo da 34ª Zona Eleitoral – Novo Airão

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: I – Cancelamento de inscrição eleitoral. Recurso. Dúvida acerca da tempestividade. Não havendo como asseverar a tempestividade ou não do recurso, deve-se conhecê-lo, ante a possibilidade de prejuízo a recorrente. II – Fragilidade tanto de argumentação quanto de provas. III – Não comprovação de residência nem de vínculo entre a recorrente e o município. Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em **conhecer, mas não dar provimento ao recurso** interposto pela senhora **Rosete Vasconcelos da Silva**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de junho de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 275/2008

Processo n. 56/2008 - Classe III

Recurso eleitoral contra decisão que determinou cancelamento de inscrição eleitoral em razão de dupla filiação

Recorrente: Oswaldo Araújo da Silva

Recorrido: Juízo da 3ª Zona Eleitoral – Itacoatiara/AM

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: I – Cancelamento de inscrição eleitoral. Configuração de dupla filiação partidária. II - Ausência de comunicação feita pelo próprio recorrente ao Juiz Eleitoral. III - Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em **conhecer, mas não dar provimento ao recurso** interposto pelo senhor **Oswaldo Araújo da Silva**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 02 de julho de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 351/2008

Processos n. 130/2007 e 353/2007 – Classe VII

Autos de Pedido de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerente: Democratas – DEM

Advogado: Dr. Luís Felipe Avelino Medina O.A.B./AM nº. 6.100

Requerido: Jucenildo Coelho Furtado

Advogado: Dr. Ozair Pereira da Silva Filho O.A.B./AM nº. 1951

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Pedido de Perda de Mandato Eletivo. Interposição do pedido pelo detentor do mandato eletivo. Ausente a legitimidade do órgão ministerial. Criação de Novo Partido. Não-Configuração. Alteração de denominação da sigla partidária. Ausência de Justa Causa. Decretação da Perda do Mandato Eletivo. 1. Como a agremiação partidária, no prazo legal, reivindicou o cargo daquele que lhe foi infiel, resta afastada a legitimidade ativa suplementar do Ministério Público Eleitoral e do suplente do mesmo partido. Obediência ao disposto no § 2º. do art. 1º. da Res. TSE nº. 22.610/2007. Extinção sem resolução de mérito do processo n. 353/2007 – VII. 2. Ao prever como justa causa para desfiliação partidária a “criação de novo partido”, a Res. TSE nº. 22.610/2007 utilizou-se, não descuidada, nem graciosamente, de expressão contida na Constituição e na Lei dos Partidos Políticos, a qual não se coaduna com a mera alteração de denominação de sigla partidária. Precedente. 3. Deferimento do pedido para decretar a perda de mandato eletivo.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela extinção sem resolução de mérito do Proc. n.º 353/2007 – VII e quanto ao Proc. n.º 130/2007 – VII pelo deferimento do pedido para decretar a perda do mandato eletivo de Jucenildo Coelho Furtado, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 28 de julho de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 356/2008

Processo n. 114/2007 – Classe VII

Autos de Pedido de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Democratas – DEM

Advogado: Dr. Luis Felipe Avelino Medina O.A.B./AM nº. 6100

Requerida: Maria Elisabete Caetano de Queiroz

Advogado: Dr. Antônio Christo da Rocha Lacerda O.A.B./AM nº. 1188

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Pedido de Perda de Mandato Eletivo. Desfiliação Partidária. Fato Externo à Autonomia Partidária. Matéria Eleitoral. Res. TSE n. 22.260/2007. Ato Normativo Secundário. Inconstitucionalidade Improcedente. Ausência de Ilegalidade. Perda do mandato como consequência lógica da desfiliação do partido político ao qual pertence o mandato eletivo. Ausência de cerceamento de defesa. Criação de novo partido. Não-caracterização. Grave Discriminação Pessoal. Não Comprovação. Ausência de Justa Causa. Deferimento do pedido.

1. A Res. TSE n. 22.610/07 constitui ato normativo secundário, onde o Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua atribuição legal outorgada pelo art. 23, XVIII do Código Eleitoral, apenas regulamentou procedimento decorrente da interpretação dada pelo STF às normas relativas à legitimidade do exercício do mandato eletivo daquele que se desfilia do partido pelo qual foi eleito, à luz da Constituição Federal. Preliminar de inconstitucionalidade rejeitada. Precedente desta Corte.

2. Em se tratando de hipótese de perda do mandato eletivo disciplinada pela Res. TSE n. 22.610/07 referente ao fato externo da desfiliação, permanece a competência da Justiça Eleitoral, mesmo após a diplomação dos eleitos, posto que a filiação partidária, como condição de elegibilidade, é matéria eleitoral relativa à situação anterior à diplomação. Preliminar de incompetência rejeitada. Precedente deste Regional.

3. As Cortes Regionais Eleitorais são competentes para processar e julgar os pedidos de perda de mandato eletivo, salvo os referentes a mandato federal, que serão julgados pelo Eg. TSE (art. 2º. da Res. TSE n. 22.610/2007). Preliminar de incompetência rejeitada.

4. A perda do mandato eletivo não constitui punição por suposta infidelidade partidária, posto que essa é matéria *interna corporis* dos partidos políticos, que foge da competência desta Justiça Especializada, mas se trata de consequência lógica da desfiliação, sem justa causa, do partido político pelo qual foi eleito, haja vista que a essa agremiação partidária pertence o mandato eletivo. Preliminar de ofensa ao princípio da legalidade rejeitada. Precedente desta Corte.

5. Em que pese o fato dos prazos na Justiça Eleitoral serem exíguos, em homenagem ao princípio da celeridade processual, a Res. TSE n. 22.610/2007 garante amplos meios para a defesa do mandatário, inclusive com a oportunidade de produção de prova documental e testemunhal, aliado à possibilidade do vencido interpor recurso ao Eg. TSE (art. 11 da Res. TSE n. 22.773/2008). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
6. A alteração de nome por que passou o Partido da Frente Liberal – PFL para DEMOCRATAS – DEM não pode ser considerada como criação de novo partido.
7. O fato da parlamentar não ter sido consultada sobre a composição de Secretariado Municipal e o eventual não atendimento de pleitos administrativos apresentados ao Chefe do Executivo consubstanciam atos de normalidade democrática e institucional, dada a regra constitucional da separação de Poderes.
8. Não procedem as alegações da Requerida de que nunca fora convidada para compor a Executiva Municipal e para participar das reuniões partidárias, haja vista a existência nos autos de documentos e declarações em sentido contrário.
9. A assunção do comando da legenda por filiado que seja adversário intrapartidário não é idônea para justificar a saída do partido político, pois a fidelidade deve estar ligada ao programa partidário e não a motivações pessoais.
10. O verdadeiro *animus* para o desligamento partidário foi a possibilidade de não se concretizar o seu projeto eleitoral, pois a parlamentar sentiu-se incomodada com o fato do prefeito querer lançar seu primo e atual presidente da comissão provisória do DEM à candidatura majoritário municipal.
11. Deferimento do pedido com a decretação da perda do mandato eletivo.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo deferimento do pedido para decretar a perda de mandato eletivo de Maria Elisabete Caetano de Queiroz, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 29 de julho de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**
Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 361/2008

Processo n. 077/2008 – Classe VII

Autos de Procedimento de Justificativa de Desfiliação Partidária

Requerente: Paulo Carlos de´Carli

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo n. 087/2008 – Classe VII

Autos de Pedido de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido Paulo Carlos de´Carli

Processo n. 092/2008 – Classe VII

Autos de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: João Raimundo de Freitas Barbosa

Requerido: Paulo Carlos de´Carli

Processo n. 100/2008 – Classe VII

Autos de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: José da Rocha Freire

Requerido: Paulo Carlos de´Carli

Relator designado: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

EMENTA: Pedido de declaração de perda de mandato eletivo. Expresso desinteresse do partido pelo mandato. Improcedência do pedido. Precedente. Caso-líder no TSE.

I – Se o partido do qual se desfilou o Requerido manifesta seu desinteresse pelo mandato, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

II – O TSE já pacificou a matéria através do caso-líder objeto da Resolução TSE n.º 22.705/08;

III – Pedido de Perda de Mandato Eletivo julgado improcedente.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pela improcedência do pedido de perda de mandato eletivo formulado pelo Ministério Público Eleitoral, por José da Rocha Freire e por João Raimundo de Freitas Barbosa, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 30 de julho de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**

Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 377/2008

Processo n. 084/2008 – Classe III

Autos de Recurso contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Omar José Abdel Aziz

Advogado: Dr. Délcio Luís Santos O.A.B./AM nº. 2729 e outra

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Recurso em Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Configuração. Distribuição de Calendários. Inexistência de mera promoção pessoal. Circunstâncias e Peculiaridades do Caso Concreto. Prévio Conhecimento. Recurso Provido.

1. A distribuição de calendários contendo a fotografia do recorrido, seu nome, seu partido e as obras por ele realizadas no Governo do Estado, longe de tratar de mera promoção pessoal, indica, de forma clara e inequívoca, uma nítida comunicação aos eleitores de sua vontade de concorrer a pleito eleitoral (tanto assim que protocolou o registro de sua candidatura) e de fixar sua imagem na memória do eleitorado.
2. É assente no Eg. TSE que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto – custo da propaganda, tamanho, entre outros – podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda.
3. Conhecimento e provimento do recurso, com aplicação de multa.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria e em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença prolatada pelo Juiz Coordenador da Propaganda, condenando o Recorrido ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de agosto de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 382/2008

Processo n. 091/2008 – Classe III

Autos de Recurso – Exclusão de Partido Político em Registro de Coligação

Recorrente: Coligação “Manaus Para Todos” (PSB, PSDB, DEM, PDT e PSDC)

Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva O.A.B./AM nº. 2682

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista - PDT

Advogado: Dr. Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida O.A.B./AM nº. 2365

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Recursos. Registro de Coligação. Exclusão de Partido. Eleições 2008. Inexistência de órgão de direção constituído no município. Matéria *interna corporis*. Comissão Provisória constituída em observância às disposições estatutárias. Provimento do recurso.

1. A Constituição Federal, em seu art. 17, atribuiu aos partidos políticos “caráter nacional” e “autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

2. A Comissão Provisória, que realizou a convenção para a formação de coligação e para a escolha dos candidatos que concorrerão ao Pleito Municipal de 2008, possui as mesmas prerrogativas de diretório municipal, ante a observância de seu estatuto partidário (arts. 16 e 17).

3. Não há que se falar na constituição de um diretório municipal para participar das eleições municipais, haja vista ser suficiente a existência de diretório ou de qualquer órgão diretivo, legalmente constituído, que abranja a circunscrição do território onde se disputará o pleito.

4. Conhecimento e provimento dos recursos para incluir o PDT na Coligação “Manaus Para Todos”.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em desarmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento dos recursos, para incluir o Partido Democrático Trabalhista – PDT, na Coligação “Manaus Para Todos”, formada pelo PSB, PSDB, DEM e PSDC, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 05 de agosto de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n.º 383/2008

Processo n.º 51/2008 - Classe III – Recursos Eleitorais

Recurso contra decisão que não admitiu recurso em Correição

Recorrente: Paulo Victor Bianco Crespo

Recorrido: Juiz Eleitoral da 51.ª Zona Eleitoral – município de P. Figueiredo/AM

Relator: Juiz Elci Simões de Oliveira

EMENTA: Recurso em correição, recebido como “representação regimental” para preservar competência do TRE/AM. Procedência. Julgamento do próprio recurso, cuja representação visou fosse encaminhado a esta corte. Princípios da economia e celeridade processual. Possibilidade. Provimento. Manutenção da inscrição eleitoral do recorrente.

1. Recurso Contra sentença que cancelou Inscrição Eleitoral, proferida em processo de revisão de eleitorado. Juízo de admissibilidade exercido pelo próprio Juiz Eleitoral. Impossibilidade. cabível apenas o juízo de retratação. Subida imediata do recurso ao tribunal.

2. Não se admite “Correição Parcial” para preservar a competência deste tribunal, porquanto há a “Representação” prevista no art. 99 do Regimento Interno desta Corte se destina a tal fim. Fungibilidade. Petição recebida como Representação.

3. Procedência da Representação, para preservação da Competência deste Tribunal. Nulidade do despacho de fls. 627, que não conheceu e negou prosseguimento ao recurso contra a sentença proferida em Revisão de Eleitorado.

4. Recurso juntado nos Autos da Revisão de Eleitorado que se encontram em apenso à Presente Representação. Possibilidade de Julgamento imediato do próprio recurso, em observância aos princípios da Celeridade e Economia Processual.

5. Eleitor, comerciante, proprietário de Pousada em balneário turístico, atual suplente de vereador do pleito municipal de 2004. Evidência de laços patrimoniais, profissionais e afetivos com o município. Interesse em manter a inscrição eleitoral com pelo menos um ano antes do pleito, para preencher condição de elegibilidade.

6. Provimento do Recurso. Manutenção da Inscrição do Eleitor.

Vistos, etc.

DECIDEM os Excelentíssimos Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em **julgar procedente a Representação e ao mesmo tempo julgar provido o recurso contra sentença proferida em sede de Revisão de Eleitorado, que cancelou a inscrição eleitoral do recorrente**, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 5 de agosto de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 385/2008

Agravo regimental no pedido de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária n. 347/2007 – Classe VI – Novo Airão

Relator: Juiz Federal Agliberto Gomes Machado

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Francisco Canindé Freitas de Lima

Advogado: Antônio Christo da Rocha Lacerda

EMENTA: Perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Ausência de suplente do partido interessado. Irrelevância. Execução da decretação da perda do mandato para substituição do infiel. Competência exclusiva do presidente do órgão legislativo. Art. 10 da res.-TSE n. 22.610/07. Inocorrência de falta de interesse processual. Alegação de grave discriminação pessoal. Divergências políticas no âmbito da agremiação partidária. Matéria *interna corporis*. Procedência do pedido de perda do mandato eletivo.

I – O interesse processual na perda de mandato eletivo não depende da existência de suplente do partido interessado para ocupar a vaga decorrente, uma vez que o procedimento previsto na Res.-TSE n. 22.610/07 se exaure com a decretação da perda do mandato eletivo em face de reconhecida desfiliação sem justa causa, competindo exclusivamente ao presidente do órgão legislativo a execução da decisão, a teor do art. 10 da mesma Resolução. Precedente do TSE (Agravo Regimental na Petição n. 2.775/PB, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 18.3.2008). Preliminar de falta de interesse rejeitada.

II – Divergências no âmbito da agremiação partidária, ainda que dê causa a destituição de dirigente partidário, não constitui grave discriminação pessoal para fins de justa causa para elidir a infidelidade partidária, uma vez que se trata de matéria *interna corporis* a ser dirimida nas instâncias partidárias ou perante a Justiça Comum. Pedido de perda do mandato eletivo deferido.

Vistos, etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela conhecimento e provimento parcial do agravo regimental, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões, em Manaus, 12 de agosto de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juiz Federal **AGLIBERTO GOMES MACHADO**

Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 437/2008

Processo n. 110/2008 – Classe III

Recurso em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular

Recorrente: Perspectiva Mercado e Opinião

Recorrido: Juízo da Propaganda Eleitoral

Relator: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

EMENTA: Recurso. Propaganda irregular. Art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97. Divulgação de pesquisa eleitoral através de *outdoor*. Propaganda eleitoral ilícita. Confirmação. Precedente da Corte. Improvimento do Recurso.

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, pelo improvimento do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de agosto de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 449/2008

Processo n. 199/2008 – Classe III

Autos de Recurso contra indeferimento de Registro de Candidatura

Recorrente: Romualdo Coelho Benacon

Advogado: José Augusto Montenegro Freire – OAB/AM 6029

Recorrido: Juízo da 10ª Zona Eleitoral – município de Fonte Boa

Relator: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

EMENTA: Recurso em registro de candidatura. Inelegibilidade decorrente da vida pregressa do candidato. Processo criminal pendente de decisão. Taxatividade das causas de inelegibilidade. Decisão com efeitos vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Provimento do recurso.

Vistos, etc.

DECIDEM os Excelentíssimos Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 20 dias de agosto de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral, *em exercício*

Acórdão n.º 450/2008

Processo n.º 165/2008 – Classe III

Recurso contra Indeferimento de Registro de Candidatura

Recorrente: Maria Walcirene de Barros

Advogado: Leonardo Guimarães de Carvalho – OAB/AM n. 3483

Recorrido: Juízo do Pleito Municipal 2008

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Servidor Público. Desincompatibilização. Afastamento no prazo legal devidamente comprovado. Provimento do recurso.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de agosto de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 482/2008

Processo n. 202/2008 – Classe III

Recurso contra Indeferimento de Registro de Candidatura

Recorrente: Alonso Oliveira de Souza

Recorrido: Juízo do Pleito Municipal 2008

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Discussão a respeito da vida pregressa do candidato. Processo criminal pendente. Ausência de condenação com trânsito em julgado. Ausência de auto-aplicabilidade do § 9 do art. 14 da Constituição Federal. Matéria decidida em sede de ADPF pelo Supremo Tribunal Federal. Decisão com efeitos *erga omnes* e vinculante. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de agosto de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 500/2008

Processo n. 319/2008 – Classe III

Recurso contra Indeferimento de Registro de Candidatura

Recorrente: Manuel Ferreira Filho

Advogado: Dr^a. Caroline Oliveira Quintanilla – OAB/AM n. 5594

Recorrido: Juízo da 55^a. Zona Eleitoral de Caapiranga/AM

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral no momento do registro de candidatura. Conhecimento e improvemento do recurso.

Vistos, etc.

DÉCIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvemento do recurso com a manutenção integral da sentença que indeferiu o registro de candidatura de Manuel Ferreira Filho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de agosto de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 533/2008

Recurso inominado n. 64/2008 – Classe III (Presidente Figueiredo)

Relator: Juiz Federal Agliberto Gomes Machado

Recorrente: João Lemos

Advogado: Tude Moutinho da Costa – OAB/AM 564

Recorrida: Coligação “A Grande Família IV”

EMENTA: Recurso inominado. Ação anulatória de ato jurídico. Não cabimento em face da coisa julgada. Recurso conhecido e improvido.

A teor do art. 486 do CPC, a ação anulatória é cabível apenas de sentenças homologatórias, onde o Estado nada decide, apenas ratifica um negócio jurídico feito entre as partes, não fazendo coisa julgada material, mas tão só formal, ao passo que a sentença de mérito proferida em sede de representação por propaganda eleitoral irregular faz coisa julgada, afastando a possibilidade de ação anulatória. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões, em Manaus, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente, em exercício

Juiz Federal **AGLIBERTO GOMES MACHADO**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 602/2008

Processo n. 263/2008 – Classe III

Autos de Recurso contra Indeferimento de Registro de Candidatura

Recorrente: Amazonino Armando Mendes

Advogado: Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira O.A.B./AM nº. 3136 e outros

Recorrido: Coligação “União Por Manaus”

Advogado: Dr. Délcio Luís Santos O.A.B./AM nº. 2729

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Recurso em Registro de Candidatura. Contra-razões. Apresentação Tempestiva. Juntada. Documentos. Relação. Discussão. Objeto dos autos. Quitação Eleitoral. Condenação por Propaganda Eleitoral. Resoluções do TSE. Inelegibilidade. Aplicação. Constituição Federal. Lei Complementar n.º 64/90. Apresentação. Certidão de Quitação Eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral. Momento. Pedido de Registro. Necessidade. Intimação. Litisconsorte. Ineficácia da sentença e da coisa julgada. Decisão Provisória em face do Recorrente. Inobservância. Procedimento. Execução de Multas pela Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Acesso aos autos. Pagamento. Provimento do Recurso. Reforma da Sentença. Deferimento do Registro.

1. Considerando ser da essência do sistema constitucional-processual a necessidade da obediência ao princípio do contraditório, entendo que a notificação prevista na segunda parte do art. 52 da Res. TSE nº. 22.717/2008 é típico instrumento de comunicação processual, não podendo ser desprezado ou ignorado pelo julgador. Ainda que se considere o prazo para apresentar contra-razões a partir da notificação da parte ou que se entenda que não há necessidade de intimação da parte recorrida, por serem sucessivos os prazos para recorrer e para contra-arrazoar, ainda assim, não há que se falar em intempestividade das contra-razões. Não acolhimento da preliminar.

2. À exceção das GRU'S, os demais documentos juntados em contra-razões recursais devem ser admitidas no feito, haja vista que dizem respeito a certidões, andamentos processuais, acórdãos, decisões monocráticas e intimações que têm pertinência com a discussão constante nos presentes autos. Acolhimento parcial da preliminar.

3. As causas de inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 64/90. Assim, qualquer outra causa de inelegibilidade deverá ser tratada em Lei Complementar, ou seja, em obediência à estrita legalidade. (art. 14, § 9º., VI da Constituição Federal).

4. As sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº. 9.504/97 não são causas de inelegibilidade.

5. A apresentação de certidão de quitação eleitoral, a qual foi emitida por esta Justiça Especializada e apresentada pelo candidato por ocasião de seu pedido de registro, impede o indeferimento do seu pedido de registro por fato referente à existência de multas não registradas, sob pena de violação do princípio do devido processo legal, da segurança jurídica e da proteção à confiança.

6. Como o recorrente Amazonino Armando Mendes era parte e não terceiro nas Representações nºs. 54/2006, 75/2006 e 119/2006, deveria ter sido intimado para todos os atos dos processos, inclusive oportunizando-se não apenas o conhecimento do julgado, mas também a possibilidade de acompanhar todas as fases recursais, em função do interesse que poderia demonstrar, caso cientificado do *decisum*, de interpor recursos subseqüentes em face das decisões guerreadas.

7. Não se vislumbra a eficácia da sentença e da coisa julgada, logo não se pode exigir o integral pagamento de multa, uma vez que a decisão ainda era provisória em face do recorrente.

8. Apenas a título de ilustração, destaco que a Secretaria Judiciária deste Regional foi omissa quanto ao correto procedimento para a cobrança da multas impostas, especialmente no que se refere à inscrição na dívida ativa no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão e quanto à nota de inadimplência que deveria ter sido lançada no cadastro de eleitores, o que certamente possibilitaria o conhecimento da dívida, ainda não liquidada, entretanto, contrariando as disposições constantes na Res. TSE n.º 21.975 e na Portaria TSE n.º 288/2005, os autos foram arquivados.

9. Quanto às representações n. 68/200 e 74/2006, como os autos ainda se encontram no Tribunal Superior Eleitoral em face da interposição de recurso especial pela Editora Novo Tempo (Jornal Correio Amazonense), o recorrente Amazonino Armando Mendes ainda se encontra impossibilitado de efetuar o pagamento das multas, especialmente porque a Secretaria Judiciária deste Regional certificou que, sem os autos dos processos, fica impossibilitada de emitir as GRUS para fins de pagamento.

10. A impossibilidade de acesso aos autos para pagamento de multa constitui motivo apto a afastar a ausência de quitação eleitoral. Precedente do Eg. TSE.

11. Conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura do Recorrente.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em desarmonia com o parecer ministerial, pelo não acolhimento da preliminar de intempestividade das contra-razões recursais, pelo acolhimento parcial da preliminar de juntada de documentos para não admitir a GRUS apresentadas pela Recorrida e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença *a quo* e deferir o registro de candidatura de Amazonino Armando Mendes, ao cargo de Prefeito, pela Coligação “Manaus, um Futuro Melhor”, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 02 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**
Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 657/2008

Processo n. 297/2008 - Classe III

Recurso contra indeferimento de registro de candidatura

Recorrente: Erivelton Souza dos Santos

Recorrido: Juízo da 23ª ZE – Careiro/AM

Relatora: Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo

EMENTA: Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Contas de campanha das eleições de 2004 prestadas simultaneamente ao Requerimento de Registro de Candidatura de 2008. 1. Ausência de quitação eleitoral. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso interposto por ERIVELTON SOUZA DOS SANTOS, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 04 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 670/2008

Processo n. 523/2008 – Classe III

Autos de Recurso – Indeferimento de Registro de Candidatura

Recorrente: Josué Santana da Silva

Advogada: Dra. Marizete Souza Caldas O.A.B./AM nº. 6405

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Recurso. Registro de Candidatura. Indeferimento. Ausência de Quitação Eleitoral. Não-comparecimento às urnas. Pagamento de multa após a protocolização do pedido de registro. Ausência de condição de elegibilidade. Aferição no momento do registro. Manutenção da Sentença. Improvimento do Recurso.

1. É assente na jurisprudência do Eg. TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

2. Assim, se o interessado, antes de protocolizar o pedido, não tiver efetuado o pagamento da multa eleitoral decorrente de seu não comparecimento às urnas, não terá o reconhecimento da quitação eleitoral e, conseqüentemente, há de ser indeferido o seu pedido de registro.

3. Na Res. nº. 21.823/2004, o Eg. TSE apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º., inciso VI da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito, não havendo que se falar na criação de uma nova causa de inelegibilidade.

4. As condições de elegibilidade constituem matéria de ordem pública que devem ser aferidas pelo magistrado no momento do pedido de registro, ainda que não tenha havido impugnação 5. Conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção da sentença *a quo* que indeferiu o registro de candidatura do Recorrente.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria e em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento, porém pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura de **JOSUÉ SANTANA DA SILVA**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**
Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 679/2008

Processo n. 313/2008 - Classe III – Recursos Eleitorais

Recurso contra decisão em Registro de Candidatura

Recorrente: Ministério Público da 23.ª Zona Eleitoral

Promotor: Evandro da Silva Isolino

Recorrido: Hamilton Alves Villar

Advogado: Stênio Holanda Alves – Advogado OAB/AM 4.254

Relator: Juiz Elci Simões de Oliveira

EMENTA: Recurso em registro de candidatura. Requerente que exerceu o cargo de prefeito por eleição indireta da Câmara Municipal, para completar o período restante do mandato (08/09 a 31/12/2004). Anulação da eleição indireta por decisão proferida em 01/10/2004, nos autos de mandado de segurança julgado pelo Tribunal de Justiça. Situação jurídica inexistente. Não configuração de mandato. Posterior eleição por eleição direta, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008. Possibilidade de candidatura à reeleição. Não violação ao art. 14, § 5.º Da Constituição Federal. Recurso cujas alegações de retorno do recorrido ao mandato tampão em 2004, não provada. Onus do impugnante. Conflito grave entre as teses apreciadas. Conversão do julgamento em diligência. Comprovação de que o recorrido exerceu o mandato tampão conforme eleição indireta da Câmara Municipal do Careiro. Configuração do exercício de dois mandatos consecutivos o que impede seu registro nesta eleição. Provimento do recurso.

Vistos, etc.

DECIDEM os Excelentíssimos Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, **julgar conhecido e Provido o presente recurso**, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 4 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juiz **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 703/2008

Processo n. 494/2008 - Classe III (Coligação Majoritária)

Processo n. 412/2008 – Classe III (Apenso, Coligação Proporcional)

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrentes: Coligação “Por Amor a Tabatinga”, “Por Amor a Tabatinga II” e Partido da Mobilização Nacional - PMN

Recorrido: Juízo da 24ª. Zona Eleitoral

Relatora: Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo

EMENTA: Recurso eleitoral. Registro de Coligação. Indeferimento Parcial. Exclusão de Partido Integrante. Comunicação tardia ao TRE para anotação. Caracterização. Provimento do Recurso 1. O partido que satisfizer os requisitos legais deverá ter deferido seu pedido de composição da coligação.

Vistos, etc.

DECIDE o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelas Coligações “Por Amor a Tabatinga” e “Por Amor a Tabatinga II” e, ainda, pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Manaus, 06 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Relatora

Doutor **EDMILSON BARREIROS DA COSTA JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral substituto

Acórdão n. 805/2008

Processo n. 519/2008 – Classe III

Autos de Recurso – Indeferimento de Registro de Candidatura

Recorrente: Cecílio Corrêa

Advogado: Dr. Jones Karrer de Castro Monteiro O.A.B./AM nº. 2104

Recorridos: Ministério Público Eleitoral da 35ª. ZE e Coligação “Autazes no Coração da Gente”

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Recurso. Registro de Candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º., I, g da Lei Complementar nº. 64/90. Rejeição de contas. Irregularidade Insanável. Não Comprovação. Ônus do Impugnante. Ausência da Causa de Inelegibilidade. Reforma da Sentença. Provimento do Recurso.

1. A prova da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, como pressuposto constitutivo da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, é ônus do impugnante no momento oportuno, não podendo ser suprida por iniciativa do órgão ministerial de segunda instância, juntando o acórdão da Corte de Contas com o parecer, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal.

2. Conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença *a quo* e deferir o registro de candidatura.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em desarmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença *a quo* e deferir o registro de candidatura de **CECÍLIO CORREA**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 06 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Relatora

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 812/2008

Processo n. 320/2008 - Classe III – Recursos Eleitorais

Recurso contra decisão em Registro de Candidatura

Recorrente: Armando Correia Oliveira Filho

Advogada: Neiliana Farias de Oliveira – OAB/AM 5056

Recorrida: Coligação “PELO BEM DE IPIXUNA”

Advogado: Frederico Filipe Augusto Lima da Silva – OAB/AC 2742

Relator: Juiz Elci Simões de Oliveira

EMENTA: Recurso em registro de candidatura. Impugnação. Desaprovação de contas. TCU. Irregularidades insanáveis. Procedência da impugnação. Recurso. Existência do acórdão do TCU, comprovando que as condenações se deram por irregularidades insanáveis e a decisão foi terminativa. Ausência de provimento liminar para suspender os efeitos das condenações nas ações desconstitutivas interpostas perante o Tribunal de Contas da União e a Justiça Federal. Recurso conhecido e não provido

Vistos, etc.

DECIDEM os Excelentíssimos Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, conhecer do recurso, e, por unanimidade de votos, julgá-lo **não provido**, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral substituto

Acórdão n. 837/2008

Processo n. 531/2008 - Classe III

Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular

Recorrente: Coligação Majoritária “Manaus para Todos” e Partido Socialista Brasileiro - PSB

Advogados: Dr^a. Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM n. 1.024 e outros

Recorrido: Coligação “União por Manaus”

Advogados: Dr. Délcio Luis Santos, OAB/AM n. 2.729 e Dr^a. Luciana Granja Trunkl, OAB/AM n. 3.006

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular.

Veiculação de imagem, na forma de animação gráfica, de candidato a cargo majoritário no espaço destinado a candidatos proporcionais.

Vedação prevista no art. 28, § 8º, da Resolução/TSE n. 22.718/2008.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial em sessão, **pelo conhecimento e improvimento do recurso**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 867/2008

Processo n. 572/2008 – Classe III

Recurso em representação por propaganda eleitoral irregular

Recorrente: Coligação “União por Manaus” e Coligação “União por Manaus I”

Recorrido: Coligação “Manaus para todos”

Relatora: Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo

EMENTA: Recursos. Invasão da propaganda eleitoral dos cargos proporcionais. Ocorrência.

1. Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão integral do juízo *a quo*.

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 873/2008

Processo n. 110/2008

Embargos de Declaração - Recurso em Representação por propaganda eleitoral irregular

Embargante: Perspectiva Mercado e Opinião

Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues de Souza – OAB/AM nº 6.164

Embargado: Coligação “A vitória do Povo”

Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas OAB/AM nº 1.737 e outro

Relator: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

EMENTA: Embargos de Declaração – Propaganda Eleitoral irregular. Alegação de existência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão Embargado. Ausência de Demonstração. Embargos conhecidos e improvidos.

Vistos, etc.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em consonância como parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Salas das sessões, em Manaus, 24 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**

Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 885/2008

Processo n. 517/2008 – Classe III

Embargos de Declaração - Recurso contra indeferimento de Registro de Candidatura

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Advogado: Dr. Waldir Lincoln Pereira Tavares OAB./AM nº. 3.998

Relator: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

EMENTA: Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Recurso contra indeferimento de registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º., I, g da Lei Complementar nº. 64/90. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Não Comprovação. Ônus. Prova. Impugnante. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos conhecidos e improvidos.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e improvidamento dos Embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 25 de setembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 953/2008
Processo n. 189/08 - Classe III
Recurso: propaganda eleitoral irregular
Recorrente: TV Cultura - FUNTEC
Recorrida: Coligação “Manaus, Um Futuro Melhor”
Relatora: Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

EMENTA: Recurso. Propaganda eleitoral negativa. Ocorrência. Recurso improvido. 1. Julga-se improcedente o recurso, mantendo-se a sentença recorrida, configurada a propaganda eleitoral negativa a candidato majoritário, com evidente desequilíbrio entre os concorrentes.

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por TV Cultura - FUNTEC, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 02 de outubro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.018/2008

Processo n. 463/2008 – Classe III

Embargos de Declaração nos autos de Recurso contra Indeferimento de Registro de Candidatura

Embargante: Gefferson Almeida de Oliveira

Embargado: Acórdão n. 727/2008

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Novo julgamento da causa. Impossibilidade. Rediscussão do julgado. Caráter protelatório. Reconhecimento. Trânsito em julgado. Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer dos embargos opostos para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 07 de outubro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.019/2008

Embargos de declaração no recurso em registro de candidatura n. 238/2008 – Classe III – 9ª Zona Eleitoral (Tefé)

Relator: Juiz Federal Agliberto Gomes Machado

Embargante: Raimundo Ramos Neves

Advogado: Michael Macedo Bessa

Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência de filiação partidária. Matéria constitucional. Possibilidade de conhecimento de ofício. embargos de declaração na origem. Ausência de intimação para contra-razões. Suposto cerceamento de defesa. Inexistência. Causa madura. Art. 515, § 3º, do CPC. Contradição. Inexistência. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

I – A ausência da condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, referente à filiação partidária, é passível de reconhecimento de ofício pelo juiz eleitoral.

II – Achando-se a causa madura para julgamento do mérito, mormente quando a parte exerceu o contraditório nas razões recursais, desnecessária a devolução dos autos ao juízo *a quo* para nova decisão em face de possível nulidade, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Precedente da Corte (Ac. TRE/AM n. 819, de 10.8.2008, rel. Juiz Federal Agliberto Gomes Machado).

III – Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a contradição a justificar os embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, entre as passagens ou teses da própria decisão embargada e não entre essa e outra alegada decisão em contrário. Precedente da Corte (Ac. TRE/AM n. 327, de 23.7.2008, rel. Juiz Federal Agliberto Gomes machado).

IV – Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos.

Vistos, etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões, em Manaus, 7 de outubro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juiz Federal **AGLIBERTO GOMES MACHADO**

Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.023/2008

Mandado de Segurança n. 29/2008 – Classe I – 52ª Zona Eleitoral (Rio Preto da Eva)

Relator: Juiz Federal Agliberto Gomes Machado

Impetrante: Partido Popular Socialista – PPS

Advogado: Waldir Lincoln Pereira Tavares – OAB/AM 3.998

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva

Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Nunes Feijó Florêncio – OAB/AM 6.541

Litisconsorte Passivo: Pedro Moreira de Souza

EMENTA: Mandado de segurança. Mandato eletivo. Renúncia. Substituição. Matéria não-eleitoral. Incompetência da justiça eleitoral.

A substituição no mandato eletivo em face de renúncia do titular não constitui matéria eleitoral (Consulta n. 1.474/DF, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 15.2.2008). Incompetência da Justiça Eleitoral. Declinação da competência para a Justiça Estadual comum.

Vistos, etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela declinação da competência para a Justiça Estadual comum, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões, em Manaus, 7 de outubro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Federal **AGLIBERTO GOMES MACHADO**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.024/2008

Processo n. 98/2008 – Classe I

Ação Rescisória

Autor: Valtemar Feitoza de Menezes

Advogado: Juarez Camelo Rosa – OAB/AM 2695

Réu – Juízo da 58.ª Zona Eleitoral

Relator: Doutor. Elci Simões de Oliveira

EMENTA: Ação Rescisória. Sentença de Indeferimento de Registro de Candidatura. Trânsito em Julgado. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Incompetência dos Tribunais Regionais Eleitorais para apreciação da matéria. Exegese do art. 22, “j” do Código Eleitoral. Lei Complementar n.º 86/96. Extinção do feito sem resolução do Mérito.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, **em julgar extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins.

Sala das Sessões, em Manaus, 7 de outubro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz de Direito **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.032/2008

Processo n. 372/2008 – Classe III

Autos de Embargos de Declaração – Recurso em Registro de Candidatura

Embargante: Orlando Campos Teixeira

Advogado: Dr. Rubenito Cardoso da Silva Júnior Alvarães

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relator Designado: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de erro de fato. Ocorrência. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, pelo conhecimento e provimento dos Embargos, dando-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 08 de outubro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**

Relator Designado

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.047/2008

Processo n. 156/2007 - Classe VII

Pedido de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Maria Glade Freitas de Castro

Advogado: Dr. Carlos Henrique de Almeida Gonçalves, OAB/AM n. A-470

Requerido: Maria Doralice Colares de Azevedo

Advogados: Dr. José Amarílis Castello Branco, OAB/AM n. 931 e Dr. Fábio Moraes Castello Branco, OAB/AM n. 4603

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: Pedido de Perda de Mandato Eletivo. Filiação Partidária devidamente comprovada. Ausência de Interesse Processual da Suplente. Extinção do Processo, sem Resolução de Mérito.

1. A Requerida permanece filiada à agremiação partidária pela qual foi eleita, de modo que não existe qualquer prejuízo ao partido político, uma vez que a sua representação permanece inalterada.
2. Não há interesse processual da suplente em solicitar a decretação da perda de mandato eletivo de parlamentar que se encontra regularmente filiada à legenda pela qual se candidatou e foi eleita.
3. Processo extinto, sem resolução de mérito.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela rejeição das preliminares suscitadas e, ainda, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de outubro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n.º 1.112/2008

Recurso em Sentido Estrito n.º 78/2008 – Classe III – 3ª Zona Eleitoral (Itacoatiara)

Relator: Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira

Relator designado: Juiz Federal Agliberto Gomes Machado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Raimundo Nonato Pereira da Costa

Advogado: José Ricardo Xavier de Araújo

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Transporte de eleitores. Denúncia rejeitada. Ausência de demonstração do dolo específico. Hipótese não elencada no Art. 43 do CPP. Possibilidade de emenda. Art. 569 do CPP. Recurso conhecido e provido.

A ausência de demonstração do dolo específico não se encontra entre as hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no art. 43 do Código de Processo Penal, sendo possível a emenda da denúncia nos termos do art. 569 do mesmo *codex*. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto divergente, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões, em Manaus, 22 de outubro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juiz Federal **AGLIBERTO GOMES MACHADO**

Relator Designado

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 1.116/2008

Recurso em Pedido Representação n.º 716/2008 – CFPE (Manaus)

Relator: Juiz Federal Agliberto Gomes Machado

Recorrente: Coligação “União Por Manaus”

Advogados: Luciana Granja Trunkl e outro

Recorridos: Coligação “Manaus Para Todos” e outro

Advogado: Jorge Antônio Veras Filho – OAB/AM 5.693

EMENTA: Recurso em representação. Conduta vedada. Competência da juíza presidente do pleito. Art. 2º, § 3º, da Res.-TSE n. 22.624/08. Nulidade da sentença proferida pelo juiz da propaganda eleitoral. Baixa dos autos à juíza competente para sentenciar.

I – Embora a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral admita ser afastada a cassação do registro ou do diploma na representação pela prática de conduta vedada, em aplicação do princípio da proporcionalidade, cabe ao juiz que deferiu o registro exercer esse juízo de proporcionalidade, em face da competência definida no art. 2º, § 3º, da Res.-TSE n. 22.624/08.

II – Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando se aplica à espécie a sanção prevista em lei, em face do princípio *iura novit curia*. Precedente da Corte (Ac. TRE/AM n. 119, de 11.4.2008, rel. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento).

III – Nulidade da sentença declarada, baixando-se os autos ao juízo competente para que decida como entender de direito.

Vistos, etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela nulidade da r. sentença recorrida, com a baixa dos autos ao juízo competente, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Salas das sessões, em Manaus, 23 de outubro de 2008.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente, em exercício

Juiz Federal **AGLIBERTO GOMES MACHADO**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 1.156/2008

Processo n. 502/2008 – Classe III

Recursos em Representação por Conduta Vedada e Propaganda Eleitoral Antecipada.

Recurso 1

Recorrente: Belarmino Lins de Albuquerque

Advogado: Itaceni Índio do Brasil D'Urso Jacob - OAB/AM n.º

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 37.ª Zona Eleitoral

Promotor: Ronaldo Andrade

Recurso 2

Recorrente 2: Ministério Público Eleitoral da 37.ª Zona Eleitoral

Promotor: Ronaldo Andrade

Recorrido 2: Belarmino Lins

Advogado: Itaceni Índio do Brasil D'Urso Jacob - OAB/AM n.º

Recorrido 2: Omar José Abdel Aziz

Advogada: Luciana Granja Trunkl – OAB/AM 3.006

Relator: Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira

EMENTA: Representação por conduta vedada a agente público, recebida como propaganda irregular antecipada. Julgamento pelo juiz da propaganda. Recursos. Incompetência do juiz da propaganda para apreciar representação por conduta vedada. Anulação do julgamento extra-petita. Remessa dos autos à juíza presidente do pleito. Exegeses do art. 2º, § 3º, da res.-tse n. 22.624/08. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, **pela anulação da sentença e remessa dos autos a juíza coordenadora do pleito de 2008 em Manaus**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de novembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Presidente

Juiz de Direito **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.169/2008

Processo n. 43/2007 - Classe VII

Autos de Prestação de Contas – exercício 2006

Requerente: Partido Popular Socialista - PPS

Relator: Juiz Elci Simões de Oliveira

EMENTA: Prestação de contas anual diretório estadual. Partido político – exercício 2006. Divergência entre lançamentos constantes no extrato bancário e os registrados no livro razão, a demonstrar que recursos não transitaram pela conta-corrente. Ausência de lançamentos de despesas bancárias no livro razão. Sobras de campanha eleitoral não recolhidas para fundação indicada pelo partido político. Desaprovação. Perda das cotas do fundo partidário por um ano.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, **desaprovar as contas do Partido Popular Socialista – PPS, relativas ao ano de 2006**, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins.

Sala das Sessões, em Manaus, 18 de novembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz de Direito **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.174/2008

Processo n. 8/2008 – Classe II

Exceção de Suspeição

Excipiente: Edson Bastos Bessa

Advogada: Luciana Granja Trunkl (OAB/AM 3.006)

Excepto: Luís Cláudio Cabral Chaves – Juiz Eleitoral da 6.ª Zona – Manacupuru/AM

Relator: Elci Simões de Oliveira.

EMENTA: Exceção de Suspeição. Representação Eleitoral. Recusa do Magistrado em reconhecer a suspeição. Petição Inicial que não informa adequadamente os fatos do processo principal e nem traz cópia dos atos do processo principal, impedindo a aferição da tempestividade e a correta compreensão da controvérsia. Exegese dos arts. 305 e 312, 295, I, e 267, I, todos do CPC. Extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, **em extinguir o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial**, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins.

Sala das Sessões, em Manaus, 19 de novembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz de Direito **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**
Relator

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.180/2008

Processos n. 136/2007 e 02/2008 – Classe VII

Autos de Pedido de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerente: Francisco Maciel Alves

Advogado: Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista O.A.B./AM n.º 4177

Requerido: Raimundo da Silva Damasceno

Advogado: Dr. Armando de Souza Negrão O.A.B./AM n.º 1982 e outra

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: Pedido de Perda de Mandato Eletivo. Incorporação Partidária. Justa Causa. Natureza Objetiva. Indeferimento. 1. O desligamento partidário decorrente de incorporação caracteriza justa causa, de natureza objetiva, para a desfiliação, sem perda do mandato eletivo. Precedente deste Regional. Art. 1º., § 1º., I da Res. TSE n. 22.610/2007. 2. Indeferimento do pedido.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo indeferimento do pedido, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de novembro de 2008.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Presidente em exercício

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Relatora

Doutor **ANDRÉ LOPES LASMAR**

Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.189/2008

Processo n. 306/2008 - Classe III

Autos de Recurso contra decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral Recorrente:
Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Valdir Correia de Melo

Advogado: Francisco de Aguiar e Xerez O.A.B./AM nº. 541 e outro

Recorrente: Radio Difusora do Amazonas

Advogado: Francisco de Aguiar e Xerez O.A.B./AM nº. 541 e outro

Recorrente: Carlos Eduardo de Souza Braga

Advogado: Dr. Délcio Luis Santos O.A.B./AM nº. 2729 e outra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Omar Jose Abdel Aziz

Advogado: Dr. Délcio Luis Santos O.A.B./AM nº. 2729 e outra

Recorrida: Maria da Fé Xerez de Souza de Anzoategui

Advogado: Dr. Jose Carlos Cavalcanti Junior O.A.B./AM nº. 3.607

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meireles

EMENTA: Do recurso de Carlos Eduardo de Souza Braga: **Representação. Intempestividade. Não Configuração. Cerceamento de defesa. Ausência. Sentença. Procedência. Propaganda Eleitoral Antecipada. Não caracterização. Lapso temporal. Princípio da Isonomia. Provimento do recurso.**

1. O Eg. Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é até a data da eleição.
2. Não há que se falar em prejuízo ante a ausência da segunda via da gravação e em face da transcrição parcial da entrevista, uma vez que o representante ministerial, por ocasião do ajuizamento da inicial, carrou aos autos o DVD contendo toda a entrevista impugnada, ressaltando que na petição inicial foram transcritos trechos da propaganda que fundamentaram a representação, além de ter sido feita a transcrição da entrevista em que contém os mencionados trechos.
3. O período eleitoral não tem o condão de afastar as pessoas públicas, candidatos ou não, de sua vida cotidiana, inclusive em relação à concessão de entrevistas e manifestações de pensamento. Para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, deve ser demonstrado o apelo à candidatura, o pedido de voto e a intenção de fixar na memória do eleitor determinado candidato ou pré-candidato, o que não ocorreu.
4. Há de ser levado em consideração, em razão da proporcionalidade e razoabilidade, o lapso temporal entre a entrevista concedida e o data da eleição, restando, no caso, afastada a intenção de persuadir o eleitorado a votar em determinado candidato.

5. Recurso a que se dá provimento para reformar a decisão de primeiro grau e julgar a representação improcedente. Dos recursos de Valdir Correia de Melo e Radio Difusora do Amazonas Ltda.: Propaganda Eleitoral Antecipada. Caracterização. Ausência. Princípio da Liberdade de Imprensa e de Expressão. Informação jornalística. Interesse público. Indagação ao entrevistado sobre o panorama geral das eleições municipais. Provimento dos recursos para reformar a decisão de primeira instância. 1. Comentários efetuados por radialista durante programa transmitido ao vivo que se limita a indagar o entrevistado sobre as perspectivas e o panorama que se desenhava para as eleições municipais de 2008 não caracteriza propaganda eleitoral por estar inserido no conceito de informação jornalística. 2. Ausência de comprometimento da igualdade de condições que deve existir entre os participantes da disputa eleitoral. 4. Entrevista realizada com pessoa pública – Governador do Estado – sobre assuntos diversos, inclusive eleições. Interesse Público. Possibilidade. Ausência de propaganda eleitoral. 5. Para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, deve ser demonstrado o apelo à candidatura, o pedido de voto e a intenção de fixar na memória do eleitor determinado candidato ou pré-candidato, o que não ocorreu. Do recurso interposto pela representante ministerial de primeira instancia para aplicar a penalidade a Omar Jose Abdel Aziz e Maria da Fé Xerez de Souza de Anzoategui: Propaganda Eleitoral Antecipada. Não Caracterização. Prévio conhecimento do Beneficiário. Ausência. Improvimento do recurso. Manutenção da sentença quanto à exclusão da lide. 1. O fato de ser representante legal da empresa radiofônica não autoriza a condenação da pessoa física em multa por propaganda eleitoral. A norma não trata de responsabilidade objetiva, sendo ônus da representante ministerial a apresentação de elementos que comprovem sua participação na realização no ato tido por ele como ilícito. 2. Inexistindo qualquer elemento capaz de demonstrar que o então candidato Omar José Abdel Aziz tivesse anterior conhecimento da realização da entrevista objeto da representação, fica afastada a possibilidade do mesmo ser incluído no pólo passivo da lide. 3. Ainda que restasse configurada a propaganda eleitoral antecipada, seria indispensável a comprovação de que o beneficiário teve prévio conhecimento, o que não restou demonstrado nos autos. 4. Para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, deve ser demonstrado o apelo à candidatura, o pedido de voto e a intenção de fixar na memória do eleitor determinado candidato ou pré-candidato, o que não ocorreu.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, em dissonância do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos por Carlos Eduardo de Souza Braga, Valdir Correia de Melo e a Radio Difusora, reformando a sentença proferida pelo MM. Juiz Coordenador da Propaganda para julgar improcedente a representação ajuizada e pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pelo representante ministerial de primeira instância, para manter a decisão recorrida no que se refere a exclusão de Omar Jose Abdel Aziz e Maria da Fé Xerez de Souza de Anzoategui, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de novembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**
Relatora

Doutor **ANDRE LOPES LASMAR**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdão n. 1.196/2008

Processo n. 307/2007 - Classe VII

Pedido de Decretação de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: José Maria Paulino Mendonça

Advogado: Dr. Délcio Luis Santos, OAB/AM n. 2.729 e outros

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: Pedido de perda de mandato eletivo. Resolução/TSE n. 22.610/2007.

Ausência de prova documental da desfiliação partidária na inicial, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de novembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **THIAGO SIMÃO MILLER**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 1.199/2008

Recurso em Representação n.º 624/2008 – Classe III – 6ª Zona Eleitoral (Manacapuru)

Relator: Juiz Federal Agliberto Gomes Machado

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Enok Araújo dos Santos

Advogado: Francisco Monteiro de Lima

Recorrente: Celso Bastos Arantes

Advogado: Francisco Monteiro de Lima

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Jaziel Nunes de Alencar

Advogado: Francisco Monteiro de Lima

EMENTA: Recurso em representação. Propaganda eleitoral irregular. Prazo recursal de 24 horas. Art. 96, § 8º, da lei n.º 9.504/97. Recurso do MPE intempestivo. Não conhecimento. Serviço de moto-táxi. Impossibilidade de reconhecimento por lei municipal como concessão pública. Precedentes do STF. Não incidência do art. 37 da lei n.º 9.504/97. Recursos dos moto-taxistas conhecidos e providos.

I – É de 24 horas o prazo recursal contra decisão em representação por propaganda eleitoral irregular, nos termos do § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97. Intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Não conhecimento.

II – A teor do art. 22, XI, da Constituição Federal, é privativo da União legislar sobre trânsito e transporte, não podendo o serviço de moto-táxi ser reconhecido em lei municipal como transporte público. Precedentes do STF. Não incidência do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, por não se tratar de concessão pública. Recursos dos moto-taxistas conhecidos e providos.

Vistos, etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos por Enok Araújo dos Santos e Celso Bastos Arantes, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Salas das sessões, em Manaus, 28 de novembro de 2008.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidente, em exercício

Juiz Federal **AGLIBERTO GOMES MACHADO**

Relator

Doutor **THIAGO SIMÃO MILLER**

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 1.212/2008

Processo n. 308/2007 - Classe VII

Pedido de Decretação de Perda de Mandato Eletivo

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Juscelino Melo Manso

Relator: Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento

EMENTA: Pedido de perda de mandato eletivo. Resolução/TSE n. 22.610/2007. Alegação de justa causa motivada por grave discriminação pessoal. Desestruturação do partido na circunscrição. Comprometimento da reeleição do mandatário ou provável impedimento de sua candidatura futura. Justa causa ensejadora da desfiliação partidária configurada. Pedido indeferido.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, **indeferir** o pedido de decretação de perda de mandato eletivo do vereador **Juscelino Melo Manso**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 05 de dezembro de 2008.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

Juiz Jurista **FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO**
Relator

Doutor **THIAGO SIMÃO MILLER**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Acórdão n. 1.229/2008

Processo n. 304/2008 – Classe III

Autos de Embargos de Declaração – Indeferimento de Registro de Candidatura

Embargante: Hilton Laborda Pinto

Advogados: Dr. Délcio Luis Santos – OAB/AM nº 2.729 e outra

Embargado: Juízo da 29ª ZE – Novo Aripuanã

Relator: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

EMENTA: Embargos de Declaração. Recurso contra indeferimento de registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Omissão e erro de fato quanto à prescrição, quanto à data do cumprimento das penas impostas e quanto ao período de suspensão dos direitos políticos. Acolhida. Prescrição da pretensão executória. Súmula TSE nº 09. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e” da LC nº 64/90. Crime contra a ordem econômica. Ausência de previsão no tipo legal. Inelegibilidade. Inocorrência. Pleno gozo dos direitos políticos no ato do registro de candidatura. Acolhimento dos Embargos com efeitos modificativos.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de dezembro de 2008.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidenta, *em exercício*

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

**ÍNDICES
REMISSIVO
E
NUMÉRICO**

A

Abuso de poder, abuso de poder econômico, investigação judicial, agente público. **Ac. n. 167/2008.**

Ação anulatória, alegações, inexistência, citação. **Ac. n. 533/2008.**

C

Captação ilícita, sufrágio, distribuição, requisições, combustível, veículos, participação, carreata, campanha eleitoral. **Ac. n. 035/2008.**

Competência, julgamento, representação, conduta vedada, informativo, Assembléia Legislativa, apoio, candidato, prefeito. **Ac. n. 1.156/2008.**

Competência, julgamento, impugnação, alistamento eleitoral. **Ac. n. 837/2008.**

Conduta vedada, propaganda eleitoral, veiculação, imagem visual, agente público, órgão público, horário gratuito, candidato, prefeito. **Ac. n. 1.116/2008.**

Competência, julgamento, ação rescisória, registro de candidato, eleições 2008. **Ac. n. 1.024/2008.**

Competência, julgamento, inquérito policial, apuração, crime eleitoral, ex-senador. **Ac. n. 164/2008.**

Competência, julgamento, mandado de segurança, posse, cargo, vereador, vacância, renúncia, mandato eletivo. **Ac. n. 1.023/2008.**

Cerceamento de defesa, acórdão, indeferimento, registro de candidato. **Ac. n. 1.019/2008.**

D

Decisão extra petita, conduta vedada, propaganda eleitoral, alegações, utilização, bens públicos, campanha eleitoral. **Ac. n. 119/2008.**

Domicílio eleitoral, revisão do eleitorado. **Ac. n. 383/2008.**

Domicílio eleitoral, embargos infringentes, registro de candidato, ocorrência, erro de fato. **Ac. n. 1.032/2008.**

E

Elegibilidade, registro de candidato, cargo, vereador, andamento, processo penal, tráfico de entorpecentes. **Ac. n. 449/2008.**

Elegibilidade, registro de candidato, cargo vereador, presidente, Câmara Municipal, rejeição de contas. **Ac. n. 805/2008.**

Elegibilidade, registro de candidato, cargo, vereador, servidor público. **Ac. n. 450/2008.**

Elegibilidade, registro de candidato, cargo, vereador, andamento, processo penal. **Ac. n. 482/2008.**

Elegibilidade, quitação, multa, posterioridade, pedido, registro de candidato. **Ac. n. 602/2008.**

Elegibilidade, ausência, quitação, anterioridade, registro de candidato. **Ac. n. 670/2008.**

Elegibilidade, registro de candidato, cargo, prefeito, eleições 2008, desaprovação, contas. **Ac. n. 812/2008.**

Embargos de declaração, acórdão, recurso eleitoral, propaganda eleitoral, outdoor. **Ac. n. 873/2008.**

Embargos infringentes, acórdão, trânsito em julgado. **Ac. n. 1.018/2008.**

Embargos infringentes, recurso eleitoral, autos, registro de candidato, ausência, comprovação, desaprovação, contas. **Ac. n. 885/2008.**

I

Inscrição eleitoral, ausência, eleitor, revisão do eleitorado. **Ac. n. 221/2008.**

Inscrição eleitoral, existência, duplicidade, filiação partidária. **Ac. n. 275/2008.**

M

Multa, propaganda eleitoral, distribuição, calendário, candidato, cargo prefeito. **Ac. n. 377/2008.**

Multa, representação, propaganda irregular, divulgação, pesquisa eleitoral, outdoor. **Ac. n. 437/2008.**

P

Partido político, coligação, registro, TRE, comissão provisória. **Ac. n. 382/2008.**

Pedido, perda, mandato eletivo, cargo, vereador, desfiliação partidária. **Ac. n. 052/2008.**

Pedido, perda, mandato eletivo, cargo, vereador, desfiliação partidária. **Ac. n. 095/2008.**

Pedido, perda, mandato eletivo, cargo, vereador, desfiliação partidária. **Ac. n. 171/2008.**

Perda, mandato eletivo, cargo, vereador, eleições 2004, desfiliação partidária. **Ac. n. 351/2008.**

Pedido, perda, mandato eletivo, cargo, vereador, desfiliação partidária. **Ac. n. 132/2008.**

Perda, mandato eletivo, desfiliação partidária, vereador, divergência, âmbito, partido político. **Ac. n. 385/2008.**

Pedido, perda, mandato eletivo, vereador, eleições 2004, requerido, filiação partidária, partido político, detentor, cargo eletivo. **Ac. n. 1.047/2008.**

Pedido, perda, mandato eletivo, desfiliação partidária, ausência, interesse, partido político. **Ac. n. 361/2008.**

Pedido, perda, mandato eletivo, desfiliação partidária, incorporação, partido político. **Ac. n. 1.180/2008.**

Pedido, perda, mandato eletivo, desfiliação partidária, discriminação, filiado. **Ac. n. 1.212/2008.**

Petição inicial, exceção de suspeição, eleições 2008. **Ac. n. 1.174/2008.**

Pedido, perda, mandato eletivo, desfiliação partidária, ausência, prova documental. **Ac. n. 1.196/2008.**

Perda, mandato eletivo, desfiliação partidária, readmissão, filiado, partido político. **Ac. n. 169/2008.**

Perda, mandato eletivo, cargo, vereador, desfiliação partidária. **Ac. n. 356/2008.**

Prestação de contas, candidato, cargo, deputado federal, eleições 2006. **Ac. n. 187/2008.**

Propaganda partidária, utilização, horário gratuito, promoção, pré-candidato. **Ac. n. 026/2008.**

Propaganda eleitoral, veiculação, rádio, propaganda, candidato, cargo, prefeito, duração, horário gratuito. **Ac. n. 867/2008.**

Propaganda eleitoral negativa, manifestação, opinião, desfavorável, candidato, cargo, prefeito, eleições 2008, duração, exercício, direito de resposta. **Ac. n. 953/2008.**

Prestação de contas, diretório regional, partido político. **Ac. n. 1.169/2008.**

Petição inicial, propaganda eleitoral, denúncia, ilicitude, transporte, eleitor, dia eleição. **Ac. n. 1.112/2008.**

Propaganda eleitoral, entrevista, rádio, governador. **Ac. n. 1.189/2008.**

Propaganda eleitoral, bens de uso público, vestuário, motorista, motocicleta, táxi, apoio, candidato, vereador. **Ac. n. 1.199/2008.**

R

Registro de candidato, cargo, vereador, eleições 2008, quitação, multa, posterioridade. **Ac. n. 500/2008.**

Registro de candidato, cargo, vereador, eleições 2008, extemporaneidade, prestação de contas, campanha eleitoral, eleições 2004. **Ac. n. 657/2008.**

Reeleição, registro de candidato, cargo, prefeito, disputa, terceiro mandato. **Ac. n. 679/2008.**

Registro, coligação partidária, existência, diretório partidário, anotação, TRE. **Ac. n. 703/2008.**

ACÓRDÃO Nº 026/2008	09
ACÓRDÃO Nº 035/2008	10
ACÓRDÃO Nº 052/2008	11
ACÓRDÃO Nº 095/2008	13
ACÓRDÃO Nº 119/2008	14
ACÓRDÃO Nº 132/2008	16
ACÓRDÃO Nº 164/2008	17
ACÓRDÃO Nº 167/2008	18
ACÓRDÃO Nº 169/2008	19
ACÓRDÃO Nº 171/2008	21
ACÓRDÃO Nº 187/2008	23
ACÓRDÃO Nº 221/2008	24
ACÓRDÃO Nº 275/2008	25
ACÓRDÃO Nº 351/2008	26
ACÓRDÃO Nº 356/2008	27
ACÓRDÃO Nº 361/2008	29
ACÓRDÃO Nº 377/2008	30
ACÓRDÃO Nº 382/2008	31
ACÓRDÃO Nº 383/2008	32
ACÓRDÃO Nº 385/2008	34
ACÓRDÃO Nº 437/2008	35
ACÓRDÃO Nº 449/2008	36
ACÓRDÃO Nº 450/2008	37
ACÓRDÃO Nº 482/2008	38
ACÓRDÃO Nº 500/2008	39
ACÓRDÃO Nº 533/2008	40
ACÓRDÃO Nº 602/2008	41
ACÓRDÃO Nº 657/2008	44
ACÓRDÃO Nº 670/2008	45
ACÓRDÃO Nº 679/2008	46
ACÓRDÃO Nº 703/2008	47
ACÓRDÃO Nº 805/2008	48
ACÓRDÃO Nº 812/2008	49
ACÓRDÃO Nº 837/2008	50
ACÓRDÃO Nº 867/2008	51
ACÓRDÃO Nº 873/2008	52
ACÓRDÃO Nº 885/2008	53
ACÓRDÃO Nº 953/2008	54
ACÓRDÃO Nº 1.018/2008	55
ACÓRDÃO Nº 1.019/2008	56
ACÓRDÃO Nº 1.023/2008	57
ACÓRDÃO Nº 1.024/2008	58
ACÓRDÃO Nº 1.032/2008	59
ACÓRDÃO Nº 1.047/2008	60
ACÓRDÃO Nº 1.112/2008	61

ACÓRDÃO Nº 1.116/2008	62
ACÓRDÃO Nº 1.156/2008	63
ACÓRDÃO Nº 1.169/2008	64
ACÓRDÃO Nº 1.174/2008	65
ACÓRDÃO Nº 1.180/2008	66
ACÓRDÃO Nº 1.189/2008	67
ACÓRDÃO Nº 1.196/2008	70
ACÓRDÃO Nº 1.199/2008	71
ACÓRDÃO Nº 1.212/2008	72
ACÓRDÃO Nº 1.229/2008	73